



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 615/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/08/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001345/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200316009

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HÓZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.**

A empresa adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do antecipado, na forma do art. 767 do Dec. no 24.569/97, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face da comprovação do ilícito fiscal "atraso de recolhimento" e não a infração tributária "falta de recolhimento" apontada na inicial. Penalidade do art. 123, I, "d" da Lei no 12.670/96, com redação dada pela Lei no 13.418/03. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de recolher o ICMS antecipado oriundo das entradas interestaduais de mercadorias, no período de janeiro a setembro de 2003,

no montante de R\$ 19.866,24 (dezenove mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 2º, I, 3º, I, 4, XI e 6º, todos da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", do mesmo diploma legal.

Ordem de Serviço nº 2003.31786, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relação das notas fiscais que não constam no Cometa, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/129.

Defesa Administrativa às fls. 132/135 alegando que o ICMS incidente sobre as mercadorias recebidas em 2003 fora pago por ocasião da saída das mesmas. Aduz que a ação fiscal é extemporânea e traduz uma duplicidade de tributação.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 138/142 decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em virtude do reenquadramento da penalidade. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 146/148 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 149.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida à apreciação de Colegiado versa sobre a falta de recolhimento, nos meses de janeiro a setembro de 2003, do ICMS antecipado incidente nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 19.866,24 (dezenove mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).



Como é cediço, a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

**ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:**

**V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:**

**a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;**

**Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.**

Contudo, o autuante, ao executar o trabalho de fiscalização constante na Ordem de Serviço nº 2003.31786, verificou, após análise no Livro de Registro de Entradas do sujeito passivo, que algumas notas fiscais não constavam no SISTEMA COMETA.

Entretanto, todas as operações interestaduais constantes nos documentos fiscais de entrada arrolados pelo autuante estão devidamente escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Assim, restou comprovado não o ilícito fiscal "falta de recolhimento do ICMS antecipado", mas sim a infração tributária "atraso de recolhimento", devendo, portanto, a autuada sofrer a sanção capitulada no artigo no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96:

**"Art.123 ...**

**I – com relação ao recolhimento do ICMS:**

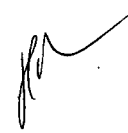
**d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 19.866,24  
MULTA: R\$ 9.933,12  
**TOTAL: R\$ 29.799,36**



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos presentes, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Não participaram da votação porque momentaneamente ausente à votação as Conselheiras Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Helena Lúcia Bandeira Farias.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 10 de outubro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO